
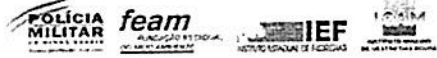


PROTÓCOLO Nº 191325/2008
 CIVIL: NAT 04/04/08
 MAT: QUB

03
 FL Nº
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

00736 / 2007

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH 	AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00736 / 2007 <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito
	Folha: 1 / 2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: _____

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: 0093/1998/003/2007	Atividade: 3 Classe: 3 Porte:
	Nome / Razão Social: Rua Ilvina de Petrópolis Ltda <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 32.000.092/0036-99	
	Nome fantasia:	
	Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia R-12 Nº/km: 427,5	
	Complemento: 30 384 Bairro/localidade:	
	Município: Bujari UF: RJ CEP: 22536-000 Telefone: (51) 3591-2090 Fax: () - Caixa Postal: E-mail: CNPJ:	

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)	Nome: CNPJ:
	Nome: CNPJ:
	Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

EMBASAMENTO LEGAL	Infração () Artigo: 86 Inciso: §/Alínea: Código: Legislação: 44307/2006
	Infração () Artigo: 61 Inciso: §/Alínea: C Código: Legislação: 44307/2006
	Infração () Artigo: 67 Inciso: §/Alínea: Código: Legislação: 44307/2006
	Infração () Artigo: Inciso: §/Alínea: Código: Legislação:
	Infração () Artigo: Inciso: §/Alínea: Código: Legislação:
	Atenuante Artigo: Inciso: §/Alínea: Código: Legislação:
	Reincidência Artigo: Inciso: §/Alínea: Código: Legislação:


ADVERTÊNCIA / MULTA	<input checked="" type="checkbox"/> [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 15.000,00
	<input type="checkbox"/> [] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> [] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> [] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> [] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
	<input type="checkbox"/> [] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
Total: R\$ 15.000,00				

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível):	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura:	Vínculo com o Autuado:
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

97/1998/004/2008



 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH</p> <p>POLÍCIA MILITAR feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE</p> <p>IEF INSTITUTO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS</p>	<p>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00726 /</p> <p><input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito</p>
	<p>Folha: 2 / 2</p>

DESCRÇÃO DA APREENSÃO	<p>Animais, bens e produtos apreendidos:</p> <p><input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___</p> <p>Assinatura: _____</p>
-----------------------	---

DESCRÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<p><input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial</p> <p>Descrição: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação</p> <p>Descrição: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades</p> <p>Descrição: _____</p>
---------------------------------	--

DESCRÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<p><input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos</p> <p>Descrição: _____</p>
-----------------------	--

PENA RESTRITIVA DE DIREITO	<p>Descrição: _____</p>
----------------------------	-------------------------

DISPOSIÇÕES GERAIS	<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.</p>
--------------------	---

DEMAIS OBSERVAÇÕES	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
--------------------	--

DEFESA	<p>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA _____, LOCALIZADO À _____</p>
--------	--

TESTEMUNHAS	<p>1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</p>	<p>2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</p>
-------------	--	--

Município: Rua Volupade Data: 22/10/2007 Hora da Lavratura: 10:30

ASSINATURAS	<p>Servidor Credenciado (Nome Legível): _____</p> <p>Identificação e Assinatura: _____</p> <p>Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG</p>	<p>Autuado (Nome Legível do Assinante): _____</p> <p>Vínculo com o Autuado: _____</p> <p>Identificação e Assinatura: _____</p>
-------------	---	--



098/98

FESA DE AUTO DE IN

Processo: 00097/1998
Documento: R112248/2



Pag.: 000

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**



*Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa n.º 00726/2007
Autos n.º 0097/1998/003/2007 de Processo de Licenciamento*

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita n.º 77, bloco 1, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.092/0001-69, por seu advogado infra-assinado, regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato anexo (**doc. 1**), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 34 do Decreto 44.309/2006, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

aos termos do *Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa AIIPM n.º 00726/2007*, conforme as razões de fato e os fundamentos de direito adiante aduzidos:

I. O AUTO DE INFRAÇÃO RECORRIDO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada com relação ao conteúdo do **AIIPM n.º 00726/2007**, lavrado em nome da **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA**, doravante denominada **ESSO**, nos *autos n.º 0097/1998/003/2007 de processo administrativo de licenciamento*, e recebido pela Empresa em 01.11.2007 (**doc. 2**). O processo de

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA - UMA SUBSIDIÁRIA DA EXXONMOBIL
Av. Victor Civita, 77 - Bloco I - Rio de Janeiro - CEP 22.775-004 Tel. 21-3433-2000

Regional Copam 20/11/2007 13:47 - R112248/2007

11/11



licenciamento para implantação das instalações de biodiesel é relativo à sua instalação denominada Terminal de Betim, localizada à Rua Fernão Dias, Km 427.5, bairro de Imbiruçu, Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

2. A infração imputada à ESSO foi descrita da forma seguinte: “em vistoria realizada em 10/10/2007 para subsidiar o processo de licenciamento ambiental, licença prévia para tanque de biodiesel, verificou-se o início das obras de fundação dos tanques, obras sendo realizadas para instalação das bombas de carregamento e os dutos de condução do Biodiesel”.

3. Partindo dessa alegação, a FEAM impôs à ESSO penalidade de multa simples, no valor de **R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais)**, com base nos artigos 86 inciso II, 61 inciso I alínea c e 67 inciso I do Decreto 44.309/2006.

II. BREVE RELATO DOS FATOS

4. Em 24 de Novembro de 2006 a ESSO iniciou, junto a esta Agência Ambiental, um processo para obtenção de Licença Prévia (LP), através do protocolo de requerimento (**doc. 3**) conforme Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI, para implantação das instalações de Biodiesel no Terminal de Betim, localizado no endereço acima mencionado, em atendimento ao Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006. Na mesma ocasião, foi recebido o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental – FOBI, onde foi requerida a documentação suporte a ser apresentada para subsidiar a citada Licença.

5. Em 20 de Março de 2007 a ESSO apresentou todos os documentos solicitados no FOBI (**doc. 4**) e obteve o termo de abertura do processo, confirmado através do Recibo de Entrega de Documentos Nº 126428/2007.

6. Em 02 de Junho de 2007, transcorridos 190 dias da entrada da referida solicitação e após 74 dias da apresentação da documentação constituinte do FOBI, a ESSO protocolou documento junto à SEMAD, solicitando informações sobre o processo denominado COPAM/PA/Nº 097/1998/003/2007 de 20 de Março de 2007.



7. Em 28 de Setembro de 2007, transcorridos 308 dias da entrada no processo e 192 dias após apresentação da documentação do FOBI, a ESSO, representada por seu Superintendente Leonardo P. Alvares, protocolou documento junto à SEMAD (**doc. 5**) para informar que haviam sido iniciadas as obras necessárias para implantação do Biodiesel, conforme formalizado no processo COPAM/PA/Nº 097/1998/003/2007.

8. No documento citado no item anterior, esclarecemos à FEAM que tendo em vista que a construção das facilidades demandaria um tempo mínimo de execução, em função das exigências de segurança (área contendo combustíveis), e considerando que a ESSO opera com os mais altos padrões de segurança e de engenharia, estaríamos dando início às atividades de construção, mesmo sem a aprovação formal da LP, com a garantia de que não iríamos colocar em operação antes da emissão de LO cabível.

9. A decisão pelo início da obra foi tomada em função de ser absolutamente prioritária e necessária para a manutenção do suprimento de óleo diesel na região. A ESSO adotou estas providências durante o processo de licenciamento por estar obrigada a cumprir a Legislação Federal que criou o programa disposto na Lei nº 11.097, de 13 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do Biodiesel na matriz energética brasileira, e que determina que a partir do dia 01 de Janeiro de 2008 todo óleo diesel comercializado em qualquer parte do território nacional deverá ter obrigatoriamente a adição de 2% de Biodiesel.

10. Em 10 de Outubro de 2007 a FEAM realizou uma vistoria no Terminal de Betim, com o objetivo de subsidiar o processo da licença prévia solicitada pela ESSO e durante esta vistoria constatou a realização das citadas obras.

11. Após lavratura do AIIPM n.º 00726/2007, atendendo orientação da FEAM e com a intenção de dar continuidade ao processo de licenciamento, a ESSO em 25 de Outubro de 2007, protocolou um documento requerendo a Licença de Instalação Corretiva (LIC), conforme Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental (FOBI). Nesta mesma data foi protocolada uma complementação da avaliação de risco do Terminal, incluindo as facilidades de Biodiesel, conforme solicitado nos relatórios de vistoria Nº 1621/2007 e 1622/2007, de 10 de Outubro de 2007, o qual constatou a inexistência de riscos adicionais, visto ser o Biodiesel, menos agressivo do que o diesel puro hoje existente.



III. CONCLUSÕES

12. Tendo em vista o histórico acima apresentado, gostaríamos de tecer as considerações abaixo.

13. Um longo período (320 dias) transcorreu entre a solicitação de Licença Prévia, em 24 de Novembro de 2006, e a vistoria realizada pela FEAM em 10 de Outubro de 2007.

14. A ESSO preocupada com a demora no processo e ciente de ser este um projeto de implantação compulsória, solicitou informações sobre o processo de licenciamento das facilidades para operação com o Biodiesel, conforme carta protocolada em 02 de Julho de 2007 (**doc 6**), porém não obteve resposta.

15. O início da obra foi necessário para que fosse possível atender ao programa do Governo Federal disposto na Lei anteriormente citada e com o objetivo de manter o suprimento de óleo diesel nesta região, suprimento este tão importante para o Estado de Minas Gerais e para os nossos clientes.

16. A obra está sendo executada em área localizada dentro da instalação do Terminal de Betim, local este previamente autorizado através de uma Licença de Operação existente, para a utilização como área de tancagem. Assim, a obra foi realizada dentro de uma área já concretada e que, portanto, não demandou nenhuma alteração das suas condições anteriores, como por exemplo corte de vegetação ou qualquer outra interferência ao meio ambiente.

17. O início da obra foi devidamente e previamente informado à FEAM, através de correspondência datada de 28 de Setembro de 2007. Além disso, apesar das obras em andamento, a ESSO não irá iniciar as operações até a obtenção das licenças pertinentes.

18. O principal objetivo da Licença Prévia (LP) é impedir que danos irreversíveis ao Meio Ambiente sejam causados antes da prévia análise do Órgão Público. Neste caso específico, a área a ser utilizada não sofrerá qualquer alteração em relação ao uso já licenciado (área de tancagem), pelo que não existe qualquer possibilidade de risco ao Meio Ambiente, sendo inclusive questionável a necessidade de Licença Prévia (LP).



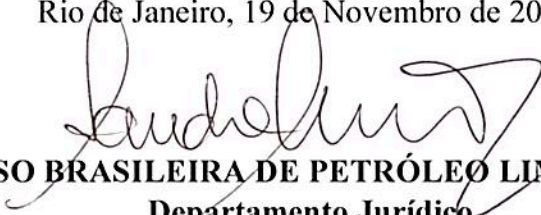
IV. PEDIDOS

19. Com base no exposto, a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para requerer seja a presente defesa conhecida e integralmente acolhida, a fim de que seja declarada, de plano, a nulidade do referido Auto de Infração e seja desconsiderada a multa simples aplicada.

20. Protesta-se, desde logo, com base no artigo 2º, parágrafo único, X, da Lei 9.784/99, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2007.


ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA
Departamento Jurídico
Sandra Sarmiento de Moraes
OAB/RJ 79.958

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 43 FL. Nº
Protocolo nº:	110309/2011	
Divisão:	PD 21/09/11	
Mat.:	Visto	

Processo nº: 97/1998/007/2008

Assunto: Auto de Infração nº F726/2007, lavrado contra Esso Brasileira de Petróleo Ltda., infração grave, porte médio.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Esso Brasileira de Petróleo Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, pela seguinte irregularidade:

“Em vistoria realizada em 10/10/2007 para subsidiar o processo de licenciamento ambiental, licença prévia para tanque de biodiesel verificou-se o início das obras de fundação dos tanques, obras sendo realizadas para instalação das bombas de carregamento e os dutos de condução do biodiesel já implantados.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais).

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 01/11/2007, por meio do Ofício GERES nº 73/2007, Aviso de Recebimento de fls. 05.

3 – O autuado apresentou **defesa tempestivamente** em 20/11/2007, a qual, contudo, não foi instruída com cópia do Comprovante de Inscrição no Ministério da Fazenda, requisito previsto no artigo 35, II, do Decreto nº 44309/2006. Foi, então, notificado o autuado em 15/09/2010 para emenda-la, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, e fê-lo, tempestivamente, em 22/09/2010.

Alegou o autuado, em síntese, que:

- protocolou FCEI em 24/11/2006 para implantação das instalações de biodiesel no Terminal de Betim;

- em 20/03/2007 apresentou os documentos solicitados no FOBI;
- em 02/07/2007 protocolou documento na SEMAD, solicitando informações sobre o processo COPAM nº 097/1998/003/2007, mas não obteve resposta;
- em 28/09/2007 protocolou documento na SEMAD no qual informou que havia iniciado as obras para implantação do biodiesel, haja vista tal obra ser necessária para a manutenção do suprimento de óleo diesel na região e em virtude de estar obrigada a cumprir a Lei nº 11097/2008;
- protocolou em 25/10/2007 documento requerendo a Licença de Instalação Corretiva e complementação de avaliação de risco do Terminal, conforme solicitado nos Relatórios de Vistoria nº 1621/2007 e 1622/2007;
- a obra está sendo executada dentro da instalação do Terminal de Betim, local previamente autorizado através de LO para utilização como área de tancagem.

Requeru seja conhecida e acolhida a defesa, declarada a nulidade do AI e desconsiderada a multa aplicada.

4 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.

O atuado sustenta que formalizou o processo de Licença Prévia de nº 97/1998/003/2007 em 20/03/2007, o que condiz com os dados constantes do SIAM, segundo o qual o referido processo de LP foi arquivado em 07/04/2010, uma vez que foi constatada a instalação sem licença ambiental, que o empreendimento formalizou novo processo de Licença de Instalação Corretiva nº 97/1998/004/2007, em 29/10/2007. Foi concedida em 27/11/2007 a LIC, com condicionantes, para instalação de base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, em Betim.

O atuado foi incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, em virtude de, consoante descrito no Relatório de Vistoria nº 1622/2007, ter realizado obras de fundação do tanque de biodiesel, instalação das bombas de carregamento e dutos antes da obtenção da Licença Prévia, que é concedida na fase inicial do planejamento, com objetivos de atestar a viabilidade ambiental e estabelecer requisitos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação.

Sustenta o atuado que protocolou documento no qual solicitava informações sobre o andamento do processo de licença e, posteriormente, outro documento no qual informava ao órgão ambiental que havia iniciado as obras de



implantação do empreendimento, considerando a importância da obra para a manutenção do suprimento de óleo diesel na região e em virtude de estar obrigada a cumprir a Lei nº 11097/2008.

Em sua defesa, em momento algum contestou o autuado a realização das obras de implantação do empreendimento, ao contrário, confirmou que as havia iniciado, durante o processo de Licença Prévia em apreço, contrariamente ao que dispõem o artigo 8º, da Resolução CONAMA nº 237/97 e artigo 11, do Decreto nº 44309/2006, este abaixo transcrito:

“Art. 11. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;”

Por conseguinte, restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006.

Finalmente, cumpre notarmos que o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, por ser mais benéfico ao autuado, haja vista o disposto no artigo 96:

“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Nos termos do referido Anexo, será reduzido o valor da multa para R\$ 10.001,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração grave, prevista no artigo 86, II, do Decreto nº 44309/2006, por empreendimento de médio porte.

II) CONCLUSÃO

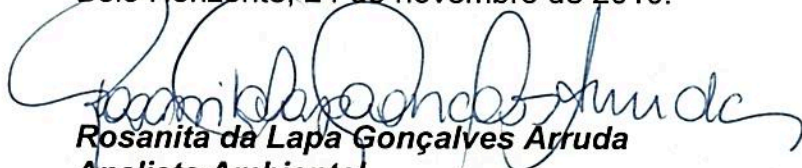
Ante todo o exposto, remetemos os autos à autoridade competente na forma da Portaria nº 405, de 20 de setembro de 2010, e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa** no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), com fulcro nos artigos 86, II, 61, I, “c”, e 67, I, do Decreto nº 44309/2006 e artigo 96

e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008 (infração grave, empreendimento de médio porte).

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental

OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9

Aprovo o presente parecer.



Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 – MASP 1120512-7

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Normativa e Recursal
COPAM

- FEAM / INAI



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 97/1998/007/2008

(Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa 726/2007)

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

(anteriormente denominada Esso Brasileira de Petróleo Ltda), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 1, Barra da Tijuca, CEP 22.775-044, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.092/0001-69, nos autos do Processo Administrativo de nº em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

I – Da nulidade do procedimento administrativo. Ausência de decisão fundamentada quando do julgamento do auto de infração

1. Da leitura do Ofício nº 1211/2011 GAB/SISEMA, que se refere ao julgamento do auto de infração aqui combatido, verifica-se que inexistente qualquer fundamentação acerca do indeferimento da defesa oportuna e tempestivamente apresentada:



“A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 97/1998/007/2008 dessa empresa, localizada no município de Betim/MG, e decidiu, em 30.05.2011:

- Manter a penalidade de multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor para R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)”

2. Ora, sabemos que um ato administrativo, para ser válido, deve obedecer de forma irrestrita o quanto estatuído em lei, em obediência ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade.

3. O princípio da legalidade, como expressão maior do Estado Democrático de Direito, deve, então, ser obedecido de forma incólume.

4. A razão última deste princípio é assegurar a igualdade e a própria segurança jurídica.

5. Com efeito, resta evidente que o ato administrativo emanado quando da lavratura do auto de infração em debate é nulo, pois, descumpridor de preceito legal, vez que ausente a fundamentação da decisão, o que afronta de forma direta o artigo 39 do Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006, que se aplica ao procedimento em questão:

Art. 39. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva entidade.

7. Todo ato administrativo tem que ser motivado, máxime em se tratando de ato que aplique uma sanção ao administrado, para que este possa saber com exatidão os pormenores da imputação, seus aspectos, detalhes e circunstâncias da acusação, inclusive para que assim seja assegurado ao acusado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).



8. Nesse exato sentido dispõem os artigos 2º e 50, I e V da Lei Federal nº 9.784/1999, in verbis:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

V – decidam recursos administrativos” (grifos acrescentados ao original).

9. Já a Lei Federal nº 9.605/1998 também garante o “direito de ampla defesa e o contraditório” aos processos administrativos que apurem infrações ambientais (artigo 70, §4º).

10. Deste modo, requer-se, desde já, seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo em debate, haja vista a ausência de requisito essencial de validade.

II – Da realidade fática

11. Restou demonstrado que:



(i) em 24.11.2006 a Cosan iniciou processo para obtenção de licença prévia (LP) para implantação das instalações de Biodiesel no Terminal de Betim, em total atendimento ao quanto determinado no Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006;

(ii) em 20.03.2007 a Cosan apresentou todos os documentos solicitados no FOBI e obteve o termo de abertura do processo, confirmado através do Recibo de Entrega de Documentos nº 126428/2007;

(iii) em 02.06.2007, transcorridos 190 dias da entrada da referida solicitação e após 74 dias da apresentação da documentação constituinte do FOBI, a Cosan protocolou documento junto à SEMAD, solicitando informações sobre o processo denominado COPAM/PA/Nº 097/1998/003/2007, de 20.03.2007;

(iv) em 28.09.2007, transcorridos 308 dias da entrada do processo e 192 dias após a apresentação da documentação do FOBI, a Cosan protocolou documento junto à SEMAD para informar que haviam sido iniciadas as obras necessárias para implantação do Biodiesel, conforme formalizado no processo COPAM/PA/Nº 097/1998/003/2007;

12. No documento citado no item "iv" foi esclarecido à FEAM, de forma fundamentada, que a construção das facilidades demandaria certo tempo mínimo de execução, em função das exigências de segurança (área contendo combustíveis), e considerando que a Cosan opera com os mais altos padrões de segurança e de engenharia, estar-se-ia dando início, então, às atividades de construção, sendo garantido, à época, que as operações não se iniciariam antes da LO.

13. Vale repisar que a Cosan adotou estas providências durante o processo de licenciamento por estar obrigada a cumprir a Legislação Federal que criou o programa disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispunha sobre a introdução do Biodiesel na matriz energética brasileira, e que determinava que a partir do dia 01 de janeiro de 2008 todo

óleo diesel comercializado em qualquer parte do território nacional deverá ter obrigatoriamente, a adição de 2% de Biosiesel.



14. Após a lavratura do auto aqui recorrido, atendendo a orientação da própria FEAM e com a intenção de dar continuidade ao processo de licenciamento, a Cosan, em 25.10.2007, protocolou um documento requerendo a Licença de Instalação Corretiva (LIC), conforme Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental (FOBI), Nesta mesma data foi protocolada uma complementação da avaliação de risco do terminal, incluindo as facilidades de biodiesel, conforme solicitado nos relatórios de vistoria nº 1621/2007 e 1622/2007, de 10.10.2007, o qual constatava a inexistência de riscos adicionais.

III – Conclusões

15. Pode-se concluir que:

16. Um longo período (320 dias) transcorreu entre a solicitação de Licença Prévia, em 24.11.2006, e a vistoria realizada pela FEAM em 10.10.2007.

17. A Cosan, preocupada com a demora no processo e ciente de ser um projeto de implantação compulsória, solicitou informações sobre o processo de licenciamento das facilidades para operação com o biodiesel, porém, não obteve resposta.

18. Fez-se imperioso o início da obra para que fosse dado atendimento ao programa do Governo Federal com o objetivo de manter o suprimento de óleo diesel na região.

19. O local da obra (Terminal de Betim) contém Licença de Operação para área de tancagem. Assim, a obra foi realizada dentro de uma área já concretada e quem portanto, não demandou nenhuma alteração



das suas condições anteriores, como por exemplo corte de vegetação ou qualquer outra interferência ao meio ambiente.

20. O início da obra foi devidamente e previamente informado à FEAM, através de correspondência data de 28.09.2007.

21. O principal objetivo da Licença Prévia (LP) é impedir que danos irreversíveis ao meio ambiente sejam causados antes da prévia análise do órgão público, sendo que no presente caso não houve qualquer alteração ao uso já licenciado, sendo, inclusive, questionável a necessidade de Licença Prévia (LP).

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer:

(i) a decretação da nulidade do procedimento administrativo em tela, pelos motivos descritos;

(ii) sucessivamente, seja o presente recurso acolhido para que seja desconsiderada a multa aplicada, diante das razões aqui repisadas.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Piracicaba/SP para Belo Horizonte/SP, 27 de setembro de
2011.

Hebert Lima Araújo
OAB/SP 185.648


João Paulo Silveira Di Donato
OAB/SP 251.605

FEAM	
Protocolo nº: 2036194/2013	73 FL. Nº
Divisão: <i>Penam</i>	
Mat. _____	Visto <i>A</i>

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍCIA



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 97/1998/007/2008

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA** atual COSAN
LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – O recorrente cometeu infração ambiental sendo incurso no artigo 86, II do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *“Em vistoria realizada em 10/10/2007 para subsidiar o processo de licenciamento ambiental, Licença Prévia para tanque biodiesel verificou-se o início das obras de fundação dos tanques, obras de fundação dos tanques, obras sendo realizadas para instalação das bombas de carregamento e os dutos de condução do biodiesel, já implantados”.*

Foi aplicada a multa de R\$15.001,00 e, posteriormente alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para **R\$10.001,00**, (infração grave, porte médio).

Inconformado com a decisão de manutenção da multa aplicada interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que:

- ausência de decisão fundamentada quando do julgamento do auto de infração;
- o ato administrativo tem que ser motivado, máxime em se tratando de ato que aplique uma sanção ao administrado, para que este possa saber com exatidão os pormenores da imputação, seus aspectos e detalhes;
- os artigos 2º, § único, inciso VII e 50, I e V da Lei Federal nº 9784/1999 garantem direito de ampla defesa;
- em 28/09/2007, transcorridos 308 dias da entrada do processo e 192 dias após a apresentação da documentação do FOBI, a recorrente protocolou documento junto à SEMAD para informar que haviam sido iniciadas as obras necessárias para implantação do Biodiesel, conforme formalizado no processo 097/1998/003/2007;
- foi esclarecida e de forma fundamentada que a construção demandaria certo tempo mínimo de execução, em função das exigências de segurança e que opera

com os mais altos padrões de segurança e de engenharia, sendo garantindo, à época, que as operações não se iniciariam antes da LO;

-repisa que adotou todas as providências durante o processo de licenciamento por estar obrigada a cumprir a Legislação Federal que criou o programa disposto na Lei 11.097/2005;

-o local da obra possui LO para área de tancagem;

-requer a decretação da nulidade do procedimento administrativo e sucessivamente seja o presente recurso acolhido para que seja desconsiderada a multa aplicada.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

A decisão da autoridade competente foi baseada no Parecer Jurídico elaborada quando da defesa apresentada, não podendo ser alegada falta de fundamentação e motivação da manutenção da multa, uma vez que a multa foi aplicada no auto de infração em apreço. Descabe, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação. Isso porque, para a validade do parecer jurídico, não é necessária a análise de cada ponto da defesa apresentada, mas aqueles essenciais a constatação ou afastamento da infração administrativa constante no AI. Ademais, o fato de a decisão se fundamentar no Parecer Jurídico que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação ou limita o direito de defesa aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa ou recurso.

Outro argumento que sustenta o recorrente é que tomou todas as providências para obter a respectiva licença, tendo decorrido *192 dias após a apresentação da documentação do FOBI, a recorrente protocolou documento junto à SEMAD para informar que haviam sido iniciadas as obras necessárias para implantação do Biodiesel, conforme formalizado no processo 097/1998/003/2007*, o que caracteriza a infração à legislação, o início da implantação de atividade efetiva e potencialmente poluidora, antes de sua aprovação pelo órgão ambiental.

O prazo de análise do processo de licenciamento é de 06 (seis) meses desde que formalizado com RCA/PCA e não tenha sido apresentado e/ou solicitado nenhum requerimento de realização de audiência pública, evidentemente, após a apresentação de toda a documentação necessária pelo requerente. Ou seja, o prazo apontado pelo recorrente de "excessivo", na verdade, está dentro do prazo regulamentar de 180 dias.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a obrigatoriedade de obter a Licença Prévia e de Instalação antes do início das obras de implantação do empreendimento, considerado pela legislação ambiental como passível de licenciamento, bem como a autuação, decorrente de sua inobservância.

Quanto às demais alegações apresentadas no recurso, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade do procedimento previsto na norma estadual.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da multa de **R\$ 10.001,00**, pela Câmara Normativa e Recursal do **COPAM**.

É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9

